



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008894/2004-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.368 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

PERC. REGULARIDADE FISCAL SÚMULA CARF 37. PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. Em tendo o contribuinte se desincumbido a contento do ônus da referida comprovação, de se afastar o indeferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O feito encontra-se perfeitamente resumido até a fase de manifestação de inconformidade no Relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância, de e-fls. 167 a 169, *verbis*:

“(…)

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (fls.98/100), apresentada em **08/06/2005**, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC referente ao exercício de 2002 por irregularidade tributária.

A interessada fez a opção em incentivos fiscais com aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR por meio da DIPJ 2002 em sua ficha 29 - Aplicação em Incentivos Fiscais (fl.57).

(…)

Posteriormente, recebeu em 27/05/2004 (fl.29) o Extrato das Aplicações em Incentivos fiscais (fl.25) com as seguintes ocorrências (11 e 14):

(…)

Referidas pendências foram relacionadas no relatório "Informações de apoio para emissão de Certidão" - TRATANI, acostado às folhas 05 a 19, emitido naquela mesma data - **30/09/2004**.

Em **03/03/2005**, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza emitiu o Termo de Intimação - TIF nº 037 (fls.59/60) para que o contribuinte comprovasse a regularidade compromissada por ocasião do PERC, por meio da apresentação de Certidões de regularidade nele relacionadas. O Termo de Intimação foi recebido pelo contribuinte em **14/03/2005** (fl.60).

Em **04/04/2005**, em resposta ao TIF, o contribuinte apresentou Certidão Negativa de Débito emitida pela Previdência Social (fl.81) e Certidão de Regularidade do FGTS (fl.82), solicitando maior prazo para apresentação de regularidade frente a PGFN, o que foi prorrogado até 25/04/2005.

Em **25/04/2005**, foi elaborado novo relatório TRATANI (fls.83 a 96), onde se verifica que vários débitos constantes do primeiro relatório que ensejaram o extrato de divergências do FINOR continuavam em situação de cobrança, ensejando a **Informação Fiscal e o Despacho Decisório**, de mesma data, indeferindo o PERC do contribuinte (fls.98/100).

A motivação do indeferimento foi, portanto, a não apresentação das Certidões atualizadas solicitadas, bem como a não regularização dos débitos constantes do Relatório Tratani já referendado. Além disso, a autoridade fiscal identifica a existência de pendências junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e a Procuradoria Geral, registrados no CADIN - Cadastro de inadimplentes junto ao Governo Federal à folha 97.

O Despacho decisório foi cientificado ao contribuinte em 13/05/2005 (fl.101). Registre-se que o processo foi encaminhado, após decisão, a Seção de Programação, Avaliação e controle da ação fiscal - SAPAC, que concluiu pela não existência de interesse no prosseguimento da ação fiscal (fl.126).

Em 08/06/2005, o contribuinte apresenta Impugnação ao referido Despacho Decisório com os seguintes argumentos, abaixo sintetizados:

1. Os sistemas de consulta da situação fiscal do contribuinte não traduzem a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e da existência de débitos cujos pagamentos sequer foram alocados;
2. O único documento capaz de comprovar a regularidade é a Certidão Negativa de Débitos;

3. A Certidão Negativa de Débitos da impugnante encontra-se em processo de regularização das pendências apontadas pelo Fisco, motivo pelo qual ele deveria ter sido intimado para comprovar a sua regularidade em prazo razoável;
4. As "pendências" junto ao CADIN originadas do IBAMA e PGF estariam em fase de regularização mas não poderiam ser motivadoras do indeferimento do PERC, porque não necessariamente vinculadas a tributos e contribuições federais;
5. Apresenta novo Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 124), alegando que a apresentação das demais é só "questão de tempo", pois esbarram na burocracia exagerada de alguns órgãos;
6. O indeferimento do PERC é inadmissível porquanto à época da decisão os requerimentos administrativos que pugnavam pela regularidade das pendências apontadas encontravam-se pendentes de análise, em processo de renovação.
7. Pleiteia, por fim, a prorrogação do prazo para solução de pendências junto aos demais órgãos apontados, pedindo a nulidade e improcedência do Despacho Decisório.

4. A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de Acórdão de e-fls. 166 a 172, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC / FINOR. NECESSÁRIA REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil fica condicionada à comprovação, pela pessoa jurídica, à época da formulação/opção do pedido, da quitação de tributos e contribuições federais, e de inexistência de restrições junto ao CADIN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 15/06/2016 (e-fl. 175), a contribuinte apresentou, em 07/07/2016 (e-fl. 200), Recurso Voluntário de e-fls. 177 a 191, onde, após defender a tempestividade do Recurso e traçar breve histórico processual:

a) Cita que, conforme Súmula CARF nº 37, só pode ser exigida comprovação de regularidade fiscal no período em que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. Entende-se que, por se tratar de benefício, o art. 60 da Lei nº 9.069/95 deve ser interpretado da forma mais benéfica ao contribuinte, transcrevendo a citada Súmula, bem como a ementa de um dos seus precedentes;

b) Alega que o Recorrido, inclusive, concordou no sentido de que a comprovação deve se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, para, a seguir, defender a Recorrente que, diante da falta de definição legal expressa acerca do momento em que a regularidade fiscal pode ser comprovada, vem sendo reconhecido ao contribuinte o direito de realizar essa comprovação em qualquer fase do processo, em deferência ao princípio da verdade

material que deve conduzir a atuação dos agentes públicos no Processo Administrativo, citando Acórdão oriundo deste CARF neste sentido.

c) Ou seja, defende que a regularidade fiscal com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Porém, uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

d) Salienta que a Empresa contribuinte já apresentou Certidão Negativa de Débito emitida pelo INSS/Previdência Social (fl. 81), bem como Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 82 e 124), em dissonância ao afirmado pelo Recorrido.

e) Ainda, ressalta que o Relator e a Turma Julgadora, antes de proferir o Acórdão recorrido, lavrado em resultado da sessão de julgamento ocorrida em 16/05/2016, sequer providenciaram qualquer diligência para verificação da regularidade da Recorrente, o que se constata pela verificação, através de consulta por acesso público à 'Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União' em nome da empresa Esperança Agropecuária e Indústria Ltda., CNPJ: 06.385.934/0001-75, que fora emitida em 25/04/2016 com validade até 22/10/2016, juntada aos autos após sua apresentação em sede de julgamento (e-fls. 205/206);

f) Defende que como se lê da própria Certidão referida acima, a mesma é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o que é mais que suficiente para comprovar a regularidade de que trata o art. 60 da Lei nº. 9.069, de 1995;

g) Neste sentido, a apresentação de Certidão é o meio mais apropriado para comprovar a regularidade fiscal em virtude da inviabilidade, para o contribuinte de grande porte, de manter-se com a situação fiscal imaculada a qualquer tempo, mesmo tendo-se o cuidado de manter a atualização dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto a todos os órgãos. Prova disso é que a ora Recorrente, encontra-se livre de qualquer constrição quanto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, conforme consulta realizada em 01/07/2016, conforme extrato de e-fl. 09 de seu Recurso;

h) Finaliza com tópico onde defende a necessidade de observância ao princípio da verdade material, contendo citações doutrinárias e jurisprudência acerca do tema, defendendo ser imperativo que se leve em conta a realidade dos fatos que indubitavelmente corroboram para o deferimento do PERC relativo à aplicação em incentivos fiscais no ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

6. Assim, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja deferido o PERC analisado no Processo nº 10380.008894/2004-44, e a consequente emissão da Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - OEA, em favor do FINOR, em nome da empresa. Protesta ainda, por provar o alegado por todos os meios e pela intimação na pessoa de seu patrono

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

7. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 15/06/2016 (e-fl. 175), a contribuinte apresentou, em 07/07/2016 (e-fl. 200), Recurso Voluntário de e-fls. 177 a 191. Assim, o pleito tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à intimação na pessoa do patrono

8. Na forma dos incisos I a III do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06/03/1972 estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão realizadas diretamente ao sujeito passivo nas formas ali previstas, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Ricarf. Assim, não há base legal para atendimento do pedido da contribuinte de intimação na pessoa de seu patrono.

Quanto ao mérito

9. Conforme informação fiscal de e-fls. 98/99, a fundamentação que levou ao indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem Fiscal baseou-se em: a) Vencimento da Certidão Negativa de Regularidade do FGTS (e-fl. 82). b) Não apresentação de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com efeitos de Negativa pela PGFN; c) Não solução de pendências junto à RFB constantes de e-fls. 83 a 95; d) Existência de pendências junto ao IBAMA e à citada PGFN, *verbis*:

(...)

5. Assim, foi intimada a empresa requerente, através do Termo de Intimação nº 037, de 03/03/2005, fl. 55, a apresentar Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela PGFN; Certidão Negativa do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS e regularizar quaisquer pendências existentes na SRF.

5.1. A contribuinte apresentou em 04.04.2005 Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (vencido em 14.04.2005), fls. 78, e Certidão Negativa de Débito de INSS, fls. 77. Foi concedida a prorrogação do prazo até 25.04.2005 para apresentação dos demais documentos solicitados e reapresentação das certidões já vencidas.

5.2 Terminado o prazo o contribuinte não compareceu a este Seort/DRF/F© com as certidões solicitadas, nem solucionou as pendências existentes nesta Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica pelos relatórios de fls. 79 a 92.

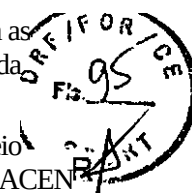
5.3 A requerente apresenta, ainda, pendências junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e a Procuradoria Geral, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFSR de fl. 93.

(...)"

10. Todavia, a motivação para a manutenção do indeferimento pelo Acórdão : recorrido passou a se limitar a: a) Inexistência de CND junto à PGFN/RFB e b) existência de pendências acerca do CADIN, *verbis* (e-fl. 172):

“(..."

Considerando que o contribuinte não apresentou a Certidão de Regularidade fiscal junto a PGFN e a Previdência social; não regularizou a totalidade



dos débitos relacionados constantes no próprio PERC, e não regularizou sua situação junto ao CADIN, deve ser mantido o indeferimento do PERC determinado pelo Despacho Decisório à folha 96 expedido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza CE.

(...)”

11. A Recorrente logrou êxito em: a) demonstrar a sua regularidade fiscal perante o INSS, já durante o processo administrativo fiscal (e-fl. 81); b) demonstrar a inexistência de pendência atual junto ao Cadin (cf. tela anexa ao seu Recurso Voluntário) e c) Demonstrar, adicionalmente, prova de sua atual regularidade fiscal junto à RFB (que atualmente abrange os débitos existentes junto a Previdência Social), através de documento de e-fls. 205/206

12. Analiso. Acerca da matéria, assim estabelece a Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

13. Assim, acede-se à Súmula supra, reconhecendo-se a possibilidade de comprovação da regularidade fiscal no momento da opção em qualquer momento processual, inclusive através de certidão de regularidade posterior à data da opção;

14. Destarte, uma vez que a Súmula, reitera-se, não faz qualquer exceção à possibilidade de comprovação de tal regularidade através de juntada de documentos mesmo já em sede de apreciação de Recurso Voluntário e tendo sido juntados aos autos, pela Recorrente, elementos que demonstram sua regularidade fiscal e quitação de débitos junto ao CADIN no curso deste PAF, voto, firme na referida Súmula nº. 37, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior